



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$
Apêndices — anual, 850\$					

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 548/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 302, de 31 de Dezembro.

Ministério das Finanças e do Plano:

Aviso:

Torna público as alterações das características da nota de 10 patacas, actualmente em circulação no território de Macau.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público terem os Governos da Irlanda, da República dos Camarões e da Venezuela depositado o instrumento de ratificação do Acordo Internacional do Café, 1976.

Torna público o Acordo Relativo à Navegação Comercial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Bulgária.

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 124/78:

Aprova o Regulamento do Prémio Escolar Distrito de Aveiro.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/78/A:

Aprova a Lei Orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Portaria de 27 de Janeiro de 1978:

Aprova o modelo de cartões de identidade para uso dos membros e funcionários do Gabinete do Ministro da República.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Indústria e Tecnologia, o Decreto-Lei n.º 548/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 302, de 31 de

Dezembro, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 63.º, n.º 1, onde se lê:

[...] Direcção-Geral das Indústrias Electrometalomecânicas e Electrónicas, Direcção-Geral das Indústrias Químicas de Base, Direcção-Geral de Minas e Metalurgia, Instituto de Geologia e Minas e Metalurgia e Instituto Português de Electricidade.

deve ler-se:

[...] Direcção-Geral das Indústrias Electrometalomecânicas e Electrónicas, Direcção-Geral das Indústrias Químicas de Base, Direcção-Geral das Indústrias Mecânicas Pesadas, Direcção-Geral de Minas e Metalurgia e Instituto Português de Electricidade.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Fevereiro de 1978. — O Secretário-Geral, *José Meneses*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral do Tesouro

Aviso

Faz-se público que foram alteradas, por despacho do Secretário de Estado do Tesouro de 16 do corrente, as características da nota de 10 patacas em circulação no território de Macau, a que se refere o aviso inserto no então *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 73, de 26 de Março de 1964.

As alterações consistem na substituição das características indicadas nos n.ºs 6 e 7 quanto à frente da nota, prevalecendo o seguinte:

6 — Por baixo, a data «Lisboa, 7 de Dezembro de 1977», em letras pretas, tipo miúdo.

7 — Ainda por baixo, e centrado, «Conselho de Gestão»; mais abaixo, longitudinalmente, duas assinaturas em fac-símile, figurando a da esquerda seguida da designação «Presidente», em plano inferior.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

Direcção-Geral do Tesouro, 21 de Fevereiro de 1978. — O Director-Geral, *Manuel Raminhos Alves de Melo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com informação do Secretário-Geral das Nações Unidas, os Governos da Irlanda, da República dos Camarões e da Venezuela depositaram em 22, 23 e 27 de Setembro de 1977, respectivamente, os instrumentos de ratificação do Acordo Internacional do Café, 1976, concluído em Londres em 3 de Dezembro de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 17 de Fevereiro de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros enviou à Embaixada da República Popular da Bulgária uma nota verbal, datada de 17 de Fevereiro de 1978, informando que a parte portuguesa dera cumprimento às formalidades constitucionais relativas à entrada em vigor do Acordo Relativo à Navegação Comercial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Bulgária, assinado em Lisboa em 23 de Outubro de 1975, e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 138, de 17 de Junho de 1977, em resposta a uma nota verbal daquela Embaixada que informava estarem aquelas formalidades cumpridas pela parte búlgara.

Nesta conformidade, e segundo o disposto no seu artigo 12, o Acordo em apreço entrou em vigor no dia 17 de Fevereiro de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 21 de Fevereiro de 1978. — O Director-Geral Adjunto, *Paulo Ennes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 124/78

de 3 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o Regula-

mento do Prémio Escolar Distrito de Aveiro, anexo à presente portaria.

Ministério da Educação e Cultura, 21 de Fevereiro de 1978. — O Ministro da Educação e Cultura, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

REGULAMENTO DO PRÉMIO ESCOLAR DISTRITO DE AVEIRO

ARTIGO 1.º

O Prémio Escolar Distrito de Aveiro, criado pelo pessoal administrativo e auxiliar dos estabelecimentos de ensino oficial dependentes do Ministério da Educação e Cultura situados nos actuais concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Arouca, Aveiro, Castelo de Paiva, Espinho, Estarreja, Feira, Ílhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Ovar, S. João da Madeira, Sever do Vouga, Vagos e Vale de Cambra, é destinado a filhos de funcionários administrativos e auxiliares dos estabelecimentos de ensino oficial daqueles concelhos.

ARTIGO 2.º

O Prémio referido no artigo anterior é constituído pela renda vitalícia atribuída à Direcção do Distrito Escolar de Aveiro, ou do organismo que a possa vir a substituir, resultante do depósito de 70 000\$, feito a favor daquela direcção do distrito escolar na agência da Caixa Geral de Depósitos de Espinho pela comissão pró-sindical dos trabalhadores administrativos e auxiliares do Ministério da Educação e Cultura do distrito de Aveiro.

ARTIGO 3.º

O Prémio Escolar Distrito de Aveiro destina-se a ser anualmente distribuído, em partes iguais, por um aluno do ensino preparatório e outro do ensino secundário pertencentes a estabelecimentos de ensino situados nos concelhos referidos no artigo 1.º que se mostrem carecidos de recursos e desde que tenham no ano escolar anterior obtido o melhor aproveitamento escolar dentro dos seguintes mínimos:

- Ensino preparatório — média final igual ou superior a nível 4 em todas as disciplinas;
- Ensino secundário — média final igual ou superior a nível 4 em todas as disciplinas ou média final não inferior a 14 valores e nota não inferior a 12 valores em qualquer disciplina.

ARTIGO 4.º

No caso de existir mais do que um aluno em cada nível de ensino em igualdade de condições, poderá a comissão referida no artigo 7.º deste Regulamento, deliberar que o Prémio seja dividido pelo máximo de dois alunos em cada nível de ensino.

ARTIGO 5.º

A deliberação referida no artigo anterior será tomada por maioria de votos, tendo o presidente, em

caso de empate, voto de qualidade; constará de acta assinada por todos os presentes e da mesma deliberação não caberá recurso.

ARTIGO 6.º

Se em determinado ano escolar não houver candidatos que reúnam as condições fixadas no presente Regulamento, o valor do Prémio transitará para o ano escolar seguinte, podendo ser distribuído pelo dobro dos alunos referidos no artigo 3.º

ARTIGO 7.º

A determinação anual do aluno ou alunos dos ensinos preparatório e secundário contemplados com o Prémio Escolar Distrito de Aveiro será feita por uma comissão composta pelo director do Distrito Escolar de Aveiro, que será o presidente, e por dois funcionários administrativos e dois funcionários auxiliares dos estabelecimentos referidos no artigo 1.º designados pelo director-geral de Pessoal.

ARTIGO 8.º

Os candidatos ao Prémio Escolar Distrito de Aveiro deverão remeter, até 31 de Dezembro de cada ano, requerimento, em papel comum, dirigido à comissão referida no artigo anterior, com indicação do nome, idade, naturalidade, filiação, morada, aproveitamento escolar e indicação do estabelecimento de ensino que frequentam ou frequentaram e local onde exerce funções o pai ou a mãe.

ARTIGO 9.º

O requerimento referido no artigo anterior deverá ser acompanhado de certidão comprovativa do aproveitamento do aluno passada pelo respectivo estabelecimento de ensino.

ARTIGO 10.º

O Prémio será entregue pela comissão referida no artigo 7.º, em sessão solene, a realizar na Direcção do Distrito Escolar de Aveiro, em data a marcar pela mesma comissão.

O Ministro da Educação e Cultura, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/78/A

Torna-se necessário e urgente iniciar desde já o processo de organização e estruturação da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e dos serviços dela dependentes.

A agricultura e as pescas são, actualmente, as actividades económicas fundamentais da Região, pelo que o seu fomento é de importância primordial para o desenvolvimento económico-social do arquipélago em que os órgãos regionais estão empenhados.

Relativamente à agricultura, há que criar os serviços regionais indispensáveis e que reestruturar os an-

tigos serviços distritais até agora existentes, numa perspectiva da administração regional onde a realidade natural da ilha assuma adequada relevância na nova orgânica.

No que concerne ao sector das pescas, praticamente não existem na Região serviços de fomento e apoio ao mesmo, dando-se agora os primeiros passos nesse sentido.

Sem prejuízo da aprovação no futuro de diploma orgânico mais completo ou mesmo com soluções diversas das preconizadas, estabelece-se desde já a estrutura que se considera viável e aconselhável na fase actual de organização administrativa da Região.

Assim, em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Funções e organização da Secretaria Regional

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 1.º São objectivos da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas:

- a) Definir e traçar as grandes linhas e os objectivos a atingir na Região no sector agrário e das pescas;
- b) Estudar e promover medidas de fomento com vista ao desenvolvimento daqueles sectores, de acordo com o plano de desenvolvimento regional;
- c) Coordenar as acções de execução da política local sectorial com as linhas gerais do desenvolvimento;
- d) Colaborar na organização dos planos e definição das acções que visam a resolução dos problemas de produção e abastecimento dos respectivos preços;
- e) Participar na definição da política de crédito e seguros a estabelecer para os sectores do seu âmbito;
- f) Traçar uma política que vise a efectiva assistência técnica permanente a agricultores, lavradores e pescadores no que diz respeito à organização da produção e suas técnicas e à formação profissional;
- g) Promover e estimular a investigação científica nos sectores do seu âmbito com vista à adaptação de novas técnicas às características próprias da Região.

Art. 2.º Compete ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas, designadamente:

- a) Definir e fazer executar a política agrária e das pescas;
- b) Superintender e coordenar toda a acção da Secretaria Regional;
- c) Orientar e coordenar a acção dos directores regionais;
- d) Assegurar a orientação e coordenação dos órgãos e serviços que lhe estejam directamente dependentes;

- e) Promover formas de cooperação e de coordenação de acções com outras entidades, designadamente com o Instituto Universitário dos Açores.

Art. 3.º Compete aos directores regionais:

- a) Coadjuvar o Secretário Regional no estabelecimento e execução da política agrícola e das pescas dentro da sua competência própria ou delegada;
- b) Orientar e coordenar os serviços e instituições dependentes da respectiva direcção regional e, bem assim, os que vierem a ser criados no seu âmbito;
- c) Assegurar a interligação e coordenação dos serviços similares das direcções regionais com vista à melhor prossecução da política agrícola regional.

Art. 4.º A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas compreende, além do Gabinete do Secretário Regional, os seguintes órgãos e serviços:

- a) Conselho Regional da Agricultura e Pescas;
- b) Direcção Regional dos Serviços Agrícolas;
- c) Direcção Regional dos Serviços Veterinários;
- d) Direcção Regional das Pescas;
- e) Direcção Regional de Extensão;
- f) Secretaria.

SECÇÃO II

Gabinete

Art. 5.º — 1 — O Gabinete do Secretário Regional é formado por um adjunto e um secretário particular.

2 — Ao adjunto compete a direcção do Gabinete e a representação do Secretário Regional nos actos de carácter não estritamente pessoal.

Art. 6.º — 1 — Os elementos do Gabinete serão providos livremente pelo Secretário Regional, considerando-se para todos os efeitos em exercício de funções desde a data do despacho que os tiver nomeado.

2 — Quando os providos sejam trabalhadores civis do Estado, da administração regional ou local, institutos públicos e empresas nacionalizadas ou regionalizadas exercerão os seus cargos, respectivamente, em comissão de serviço ou em regime de requisição.

Art. 7.º — 1 — O vencimento dos membros do Gabinete é o que consta do quadro anexo a este diploma.

2 — Os membros do Gabinete não podem beneficiar de quaisquer gratificações ou abonos por trabalho extraordinário.

Art. 8.º O Secretário Regional poderá destacar da Secretaria o máximo de dois funcionários administrativos, de categoria não superior a segundo-oficial, para prestarem apoio administrativo ao Gabinete.

SECÇÃO III

Conselho Regional da Agricultura e Pescas

Art. 9.º — 1 — O Conselho Regional da Agricultura e Pescas é o órgão consultivo e de apoio do Secretário Regional na formulação das linhas gerais de acção da Secretaria Regional.

2 — As atribuições e divisão por secções do Conselho Regional serão definidas por despacho do Secretário Regional.

3 — O Conselho Regional reunirá em plenário ou por secções sempre que para tal seja convocado pelo Secretário Regional.

Art. 10.º — 1 — O Conselho Regional da Agricultura e Pescas é presidido pelo Secretário Regional e dele fazem parte:

- a) Os directores regionais;
- b) Os chefes dos serviços de ilha;
- c) Representantes do Instituto Universitário dos Açores;
- d) Representantes das associações da lavoura e das pescas;
- e) Representantes dos sindicatos de agricultores e de pescadores;
- f) Até três individualidades de reconhecida competência, escolhidas pelo Secretário Regional.

2 — O número de representantes previsto nas alíneas c), d) e e) será estabelecido por portaria do Secretário Regional.

3 — Nas reuniões, além das entidades indicadas no n.º 1 do artigo anterior, poderão ter assento os responsáveis pelos projectos ou estudos em discussão.

SECÇÃO IV

Direcção Regional dos Serviços Agrícolas

Art. 11.º Compete à Direcção Regional dos Serviços Agrícolas:

- a) Apoiar o Secretário Regional na formulação da política agrícola e no planeamento do sector;
- b) Promover e coordenar a execução da política agrícola;
- c) Orientar, coordenar e apoiar a acção de todos os serviços e instituições dela dependentes;
- d) Promover o aperfeiçoamento profissional do seu pessoal e o nível técnico dos respectivos serviços com vista ao desenvolvimento e progresso do sector;
- e) Promover a investigação científica aplicada, de acordo com os programas aprovados, no âmbito das suas atribuições e competências;
- f) Coordenar e apoiar a experimentação relativa às actividades constantes dos programas dos serviços agrícolas;
- g) Estabelecer o plano regional de aproveitamento hidroagrícola e estudar, elaborar e promover a execução dos respectivos projectos;
- h) Apoiar ou promover o estudo e a definição dos modelos mais adequados ao equipamento da empresa agrícola em todos os seus domínios;
- i) Proceder ao estudo e regulamentação, no seu âmbito de acção, das medidas legislativas necessárias à reforma agrícola regional e coordenar a sua execução;
- j) Colaborar no estudo e regulamentação das medidas legislativas sobre o arrendamento rural e acompanhar a sua execução;

- l) Promover os estudos necessários à regulamentação do ordenamento da produção agrícola nos domínios da fitossanidade, da propagação de plantas e sementes base, controlando a sua qualidade e procedendo às necessárias certificações;
- m) Colaborar nos estudos do meio ambiente, tendo em vista a defesa do equilíbrio ecológico no que diga respeito às actividades agrícolas;
- n) Emanar normas ou instruções relativas à tecnologia da transformação industrial dos produtos agrícolas, assegurando os serviços de fiscalização técnica e do licenciamento das indústrias agrícolas alimentares;
- o) Dar parecer sobre os pedidos de financiamento relacionados com a actividade agrícola;
- p) Proceder, em colaboração com a Direcção Regional dos Serviços Veterinários, à regulamentação e *contrôle* de qualidade dos produtos alimentares produzidos na Região ou importados;
- q) Colaborar com a Secretaria Regional do Comércio e Indústria no estudo das medidas tendentes a regularizar o mercado interno de produtos agrícolas ou destinados à agricultura;
- r) Assegurar a colaboração à Secretaria Regional do Trabalho na formação profissional dos agricultores;
- s) Colaborar com os serviços da Secretaria Regional do Comércio e Indústria na elaboração de normas de comercialização e formação de preços dos produtos agrícolas e dos respectivos factores de produção.

Art. 12.º — 1 — A Direcção Regional dos Serviços Agrícolas compreende serviços locais que garantem em cada ilha ou zona a execução das suas atribuições.

2 — Na regulamentação dos serviços será especificada a competência e a área de acção de cada um deles.

SECÇÃO V

Direcção Regional dos Serviços Veterinários

Art. 13.º Compete à Direcção Regional dos Serviços Veterinários:

- a) Apoiar a acção do Secretário Regional na formulação da política pecuária e no planeamento do sector;
- b) Promover e coordenar a execução da política pecuária;
- c) Orientar, coordenar e apoiar a acção de todos os serviços e instituições dela dependentes;
- d) Promover o aperfeiçoamento profissional do seu pessoal e o nível técnico dos respectivos serviços em ordem ao desenvolvimento e progresso do sector;
- e) Promover a investigação científica aplicada, de acordo com os programas aprovados, no âmbito das suas atribuições e competências;
- f) Coordenar a experimentação relativa às actividades constantes dos programas dos serviços veterinários;
- g) Apoiar a experimentação relativa às actividades constantes dos programas agro-pecuários

- conjuntos, assegurando a necessária colaboração com as outras entidades;
- h) Promover e controlar as acções de higiene pública veterinária e de defesa da saúde pública contra as enfermidades dos animais, transmissíveis ao homem;
- i) Conceder licenças sanitárias para funcionamento dos estabelecimentos de preparação, fabrico, higienização, conservação, recolha, depósito, distribuição e venda de produtos animais e exercer sobre eles vigilância higio-sanitária;
- j) Coordenar, apoiar ou promover o fomento das espécies animais, colaborando no melhoramento zootécnico das espécies existentes;
- l) Regularizar e fiscalizar as características e a utilização dos alimentos, suplementos e aditivos alimentares para animais;
- m) Exercer em relação aos veterinários municipais e partidos veterinários as competências indicadas na lei;
- n) Assegurar o cumprimento das obrigações internacionais em matéria de sanidade e higiene pública veterinária, estabelecendo as condições para a passagem de certificados zoo-sanitários referentes aos animais e seus produtos, sujeitos a contaminação, que se destinem a ser exportados ou importados;
- o) Colaborar nos estudos do meio ambiente, tendo em vista a defesa do meio, o equilíbrio ecológico e as actividades agro-pecuárias;
- p) Colaborar com a Secretaria Regional do Comércio e Indústria na regularização do mercado interno pela compra, venda e armazenagem de produtos pecuários;
- q) Colaborar com os serviços da Secretaria Regional do Comércio e Indústria na elaboração de normas de comercialização e formação de preços dos produtos pecuários.

Art. 14.º — 1 — A Direcção Regional dos Serviços Veterinários compreende serviços locais que garantem em cada ilha ou zona a execução das suas atribuições.

2 — Na regulamentação dos serviços será especificada a competência e área de acção de cada um deles.

SECÇÃO VI

Direcção Regional das Pescas

Art. 15.º Compete à Direcção Regional das Pescas:

- a) Apoiar a acção do Secretário Regional na formulação da política de pescas e no planeamento do sector;
- b) Promover e coordenar a execução da política do sector;
- c) Orientar, coordenar e apoiar a acção de todos os serviços e instituições da sua dependência;
- d) Fazer as adequadas interligações com os órgãos similares nacionais e estrangeiros;
- e) Promover o aperfeiçoamento profissional do seu pessoal e o nível técnico dos respectivos serviços com vista ao desenvolvimento e progresso do sector;

- f) Promover a investigação científica aplicada, de acordo com os programas aprovados, no âmbito das suas atribuições e competências;
- g) Coordenar a experimentação de iniciativa privada do sector;
- h) Licenciar e fiscalizar as actividades do sector;
- i) Estudar e propor diplomas legais relativos à actividade das pescas e a embarcações, equipamentos, artes e infra-estruturas, e relativas às diversas carreiras profissionais;
- j) Estudar, fomentar e apoiar a criação de infra-estruturas necessárias à produção, descarga, carga, recepção e conservação dos produtos da pesca;
- k) Promover o apoio e assistência à actividade das frotas pesqueiras e das indústrias derivadas do sector e dar parecer técnico e económico sobre os projectos e propostas de instalação e reconversão de unidades de produção e de transformação;
- l) Apoiar a análise dos investimentos e financiamentos a efectuar às empresas de pesca e de transformação e acompanhar a sua aplicação;
- m) Orientar o estabelecimento de preços à produção e à indústria e proceder à definição de normas e comercialização no âmbito do sector;
- n) Apoiar a gestão das empresas industriais do sector das pescas, visando harmonizar as suas actividades com a política definida no plano;
- o) Participar com as entidades competentes nos programas de cooperação nacional e internacional no âmbito do sector;
- p) Promover, elaborar e executar programas e projectos para o estabelecimento de padrões de qualidade e salubridade dos produtos de origem aquática e normas que permitam a sua verificação;
- q) Colaborar no estudo e estabelecimento de normas e regulamentos relativos ao uso e protecção dos recursos e meios aquáticos no sentido do seu equilíbrio ecológico;
- r) Promover os estudos das características físicas, químicas e microbiológicas dos produtos que directa ou indirectamente intervêm na conservação e industrialização dos produtos da pesca;
- s) Promover, apoiar e fiscalizar a instalação e funcionamento na Região da rede de frio para apoio à actividade da pesca artesanal ou industrial;
- t) Colaborar com os serviços da Secretaria Regional do Comércio e Indústria na elaboração de normas de comercialização e formação de preços dos produtos do sector.

SECÇÃO VII

Direcção Regional de Extensão

Art. 16.º — Compete à Direcção Regional de Extensão:

- a) Proceder à recolha das necessidades das populações rurais e de pescadores e promover a motivação dos agricultores, dos pescado-

- res e dos seus agregados familiares para a análise e discussão dos seus problemas e formulação das respectivas soluções, com vista à melhoria do seu bem-estar e ao desenvolvimento das suas atribuições;
- b) Apoiar e acompanhar as acções necessárias à elaboração e à execução de planos de produção agro-pecuária e das pescas;
- c) Estudar e definir as formas de difusão dos conhecimentos mais adequados às diferentes situações económicas e sócio-culturais, estabelecer normas de actuação e apoiar e acompanhar a respectiva execução;
- d) Estudar, definir e superintender na formação profissional dos agricultores, trabalhadores rurais e pescadores, assegurando a instalação e o funcionamento das infra-estruturas necessárias para o efeito;
- e) Promover e apoiar a formação dos técnicos das brigadas de extensão rural, em matérias que se enquadram no seu âmbito;
- f) Divulgar as formas de associativismo no sector agrário e no sector das pescas.

SECÇÃO VIII

Secretaria

Art. 17.º — 1 — A Secretaria é o órgão de execução dos serviços de interesse comum a toda a Secretaria Regional, competindo-lhe, designadamente:

- a) Executar o serviço de expediente geral, de reprodução de documentos e de arquivo;
- b) Promover as actividades necessárias à gestão de pessoal;
- c) Prestar apoio administrativo a todos os serviços dependentes da Secretaria Regional;
- d) Manter organizado o cadastro do património afecto à Secretaria Regional;
- e) Assegurar o apetrechamento dos serviços administrativos da Secretaria Regional.

2 — A Secretaria, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/77/A, de 5 de Agosto, é um serviço comum à Secretaria Regional de Transportes e Turismo.

CAPÍTULO II

Pessoal

Art. 18.º — 1 — O pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, sem prejuízo do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/77/A, de 5 de Agosto, é o constante do quadro anexo ao presente diploma e será agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico;
- c) Pessoal administrativo;
- d) Pessoal agrícola;
- e) Pessoal operário;
- f) Pessoal auxiliar.

2 — O quadro do pessoal a que alude o número anterior poderá ser alterado por decreto regulamentar regional.

Art. 19.º O pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas constitui um quadro único, competindo ao Secretário Regional a sua colocação de harmonia com as necessidades, a conveniência dos serviços e as aptidões dos funcionários.

Art. 20.º — 1 — As condições de ingresso, acesso e carreira profissional do pessoal do quadro da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas são, para as respectivas categorias, as que vierem a ser estabelecidas nas bases gerais da função pública e na legislação que as regulamentar, e, até lá, regular-se-ão pela legislação regional e geral.

2 — Chefes de serviços de ilha serão nomeados pelo Secretário Regional, em comissão de serviço por dois anos renováveis de entre os funcionários de reconhecido mérito.

Art. 21.º O Secretário Regional da Agricultura e Pescas poderá contratar, por período não superior a um ano, pessoal para além do quadro, sempre que necessidades eventuais ou extraordinárias dos serviços não possam ser satisfeitas pelo pessoal do quadro.

CAPÍTULO III

Disposições gerais e transitórias

Art. 22.º A estrutura, as atribuições, a competência e o funcionamento dos serviços será estabelecido por despacho do Secretário Regional enquanto não forem publicados os correspondentes diplomas orgânicos.

Art. 23.º — 1 — O primeiro provimento dos cargos de técnico auxiliar de pecuária de 2.ª classe do quadro da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas poderá ser feito também de entre ajudantes de pecuária com oito anos de bom e efectivo serviço na categoria, independentemente das habilitações literárias.

2 — Os técnicos auxiliares de pecuária de 2.ª classe recrutados nos termos do número anterior só poderão ser providos a técnicos auxiliares de pecuária de 1.ª classe desde que obtenham o curso geral dos liceus ou habilitações equivalentes.

Art. 24.º As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, com acordo dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública, quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

Art. 25.º Fica revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 12/77/A, de 16 de Abril.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 10 de Janeiro de 1978.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Fevereiro de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
I		
Gabinete		
1	Adjunto	(a) C
1	Secretário particular	L
II		
Direcção Regional dos Serviços Agrícolas		
Pessoal dirigente		
1	Director regional	(a) C
Pessoal técnico		
2	Engenheiros de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	H, F e E
Pessoal administrativo		
.....		(b)
1 — Serviços Agrícolas da Ilha do Corvo		
Pessoal técnico		
1	Técnico auxiliar de agricultura de 2.ª classe	M
1	Auxiliar técnico de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S e Q
Pessoal agrícola		
1	Tractorista	R
2 — Serviços Agrícolas da Ilha do Faial		
Pessoal dirigente		
1	Chefe de serviços	(c)
Pessoal técnico		
1	Engenheiro principal	E
1	Engenheiro de 1.ª classe	F
1	Engenheiro de 2.ª classe	H
1	Engenheiro técnico agrário principal	F
2	Engenheiros técnicos agrários de 1.ª classe	H
1	Engenheiros técnicos agrários de 2.ª classe	J
1	Técnico auxiliar de agricultura de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L
1	Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L
7	Auxiliares técnicos de agricultura de 1.ª classe	Q
13	Auxiliares técnicos de agricultura de 2.ª classe	S
Pessoal administrativo		
1	Segundo-oficial	N
1	Terceiro-oficial	Q
1	Escriturário-dactilógrafo ou escriturário	S e R
Pessoal agrícola		
1	Encarregado	O
2	Capatazes	Q
1	Tractorista principal	Q
2	Tractoristas	R
3	Ajudantes de tractorista	S
1	Guarda agrícola principal	R
1	Guarda agrícola	S
Pessoal operário		
1	Encarregado do parque de máquinas	O
1	Ferreiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe	Q e P

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações	Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
Pessoal auxiliar					
1	Fiel auxiliar ou fiel	S e R	1	Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L
3	Motoristas de ligeiros ou de pesados	S e R	7	Auxiliares técnicos de agricultura de 1.ª classe	Q
1	Contínuo	T	13	Auxiliares técnicos de agricultura de 2.ª classe	S
3 — Serviços Agrícolas da Ilha das Flores					
Pessoal dirigente			Pessoal administrativo		
1	Chefe de serviços	(c)	1	Segundo-oficial	N
Pessoal técnico			1	Terceiro-oficial	Q
1	Engenheiro técnico agrário principal	F	2	Escrutários-dactilógrafos ou escriturários	S e R
2	Engenheiros técnicos agrários de 2.ª classe ou de 1.ª classe	J e H	Pessoal agrícola		
1	Técnico auxiliar de agricultura de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L	1	Encarregado	O
2	Auxiliares técnicos de agricultura de 1.ª classe	Q	2	Capatazes	Q
3	Auxiliares técnicos de agricultura de 2.ª classe	S	1	Tractorista principal	Q
Pessoal administrativo			3	Tractoristas	R
1	Terceiro-oficial	Q	4	Ajudantes de tractorista	S
1	Escrutário-dactilógrafo ou escriturário	S e R	2	Guardas agrícolas ou guardas agrícolas principais	S e R
Pessoal agrícola			Pessoal operário		
1	Capataz	Q	1	Encarregado do parque de máquinas	O
1	Tractorista principal	Q	Pessoal auxiliar		
1	Tractorista	R	1	Fiel auxiliar ou fiel	S e R
2	Ajudantes de tractorista	S	1	Motorista de pesados	Q
1	Guarda agrícola ou guarda agrícola principal	S e R	6 — Serviços Agrícolas da Ilha de Santa Maria		
4 — Serviços Agrícolas da Ilha Graciosa			Pessoal dirigente		
Pessoal dirigente			1	Chefe de serviços	(c)
1	Chefe de serviços	(c)	Pessoal técnico		
Pessoal técnico			1	Engenheiro técnico agrário principal	F
1	Engenheiro técnico agrário principal	F	2	Engenheiros técnicos agrários de 2.ª classe ou de 1.ª classe	J e H
2	Engenheiros técnicos agrários de 2.ª classe ou de 1.ª classe	J e H	1	Técnico auxiliar de agricultura de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L
1	Técnico auxiliar de agricultura de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L	2	Auxiliares técnicos de agricultura de 1.ª classe	Q
2	Auxiliares técnicos de agricultura de 1.ª classe	Q	4	Auxiliares técnicos de agricultura de 2.ª classe	S
3	Auxiliares técnicos de agricultura de 2.ª classe	S	Pessoal administrativo		
Pessoal administrativo			1	Terceiro-oficial	Q
1	Terceiro-oficial	Q	1	Escrutário-dactilógrafo ou escriturário	S e R
1	Escrutário-dactilógrafo ou escriturário	S e R	Pessoal agrícola		
Pessoal agrícola			1	Tractorista principal	Q
1	Tractorista	R	1	Tractorista	R
2	Ajudantes de tractorista	S	2	Ajudantes de tractorista	S
5 — Serviços Agrícolas da Ilha do Pico			2	Guardas agrícolas ou guardas agrícolas principais	S e R
Pessoal dirigente			Pessoal auxiliar		
1	Chefe de serviços	(c)	1	Fiel auxiliar ou fiel	S e R
Pessoal técnico			7 — Serviços Agrícolas da Ilha de S. Jorge		
1	Engenheiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe	H e F	Pessoal dirigente		
1	Engenheiro técnico agrário principal	F	1	Chefe de serviços	(c)
2	Engenheiros técnicos agrários de 1.ª classe	H	Pessoal técnico		
3	Engenheiros técnicos agrários de 2.ª classe	J	1	Engenheiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe	H e F
1	Técnico auxiliar de agricultura de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L	1	Engenheiro técnico agrário principal	F
			2	Engenheiros técnicos agrários de 2.ª classe ou de 1.ª classe	J e H

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações	Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
1	Técnico auxiliar de agricultura de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L	1	Pessoal técnico	
2	Auxiliares técnicos de agricultura de 1.ª classe	Q	1	Engenheiro principal	E
5	Auxiliares técnicos de agricultura de 2.ª classe	S	1	Engenheiro de 1.ª classe	F
	Pessoal administrativo		2	Engenheiros de 2.ª classe	H
1	Terceiro-oficial	Q	2	Engenheiros técnicos agrários principais	F
1	Escriturário-dactilógrafo ou escriturário	S e R	3	Engenheiros técnicos agrários de 1.ª classe	H
	Pessoal agrícola		4	Engenheiros técnicos agrários de 2.ª classe	J
1	Capataz	Q	1	Agente técnico agrícola de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L
1	Tractorista	R	1	Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L
3	Ajudantes de tractorista	S	7	Auxiliares técnicos de agricultura de 1.ª classe	Q
	8 — Serviços Agrícolas da Ilha de S. Miguel		15	Auxiliares técnicos de agricultura de 2.ª classe	S
	Pessoal dirigente			Pessoal administrativo	
1	Chefe de serviços	(c)	1	Segundo-oficial	N
	Pessoal técnico		1	Terceiro-oficial	Q
2	Engenheiros principais	E	2	Escriturários-dactilógrafos ou escriturários	S e R
3	Engenheiros de 1.ª classe	F		Pessoal agrícola	
4	Engenheiros de 2.ª classe	H	1	Encarregado	O
2	Engenheiros técnicos agrários principais	F	1	Tractorista principal	Q
5	Engenheiros técnicos agrários de 1.ª classe	H	2	Tractoristas	R
7	Engenheiros técnicos agrários de 2.ª classe	J	3	Ajudantes de tractorista	S
2	Agentes técnicos agrícolas principais....	J	1	Capataz	Q
5	Agentes técnicos agrícolas de 1.ª classe	L	1	Guarda agrícola ou guarda agrícola principal	S e R
6	Agentes técnicos agrícolas de 2.ª classe	M		Pessoal auxiliar	
2	Técnicos auxiliares de laboratório de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L	1	Fiel auxiliar ou fiel	S e R
5	Auxiliares técnicos de agricultura de 1.ª classe	Q	2	Motoristas de ligeiros ou de pesados	S e Q
20	Auxiliares técnicos de agricultura de 2.ª classe	S	1	Contínuo	T
	Pessoal administrativo			III	
1	Segundo-oficial	N		Direcção Regional dos Serviços Veterinários	
2	Terceiros-oficiais	Q		Pessoal dirigente	
4	Escriturários-dactilógrafos ou escriturários	S e R	1	Director regional	(a) C
	Pessoal agrícola			Pessoal técnico	
1	Encarregado	O	2	Médicos veterinários de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principais	H, F e E
2	Capatazes	Q		Pessoal administrativo	
1	Tractorista principal	Q			(b)
2	Tractoristas	R		1 — Serviços Veterinários da Ilha do Corvo	
3	Ajudantes de tractorista	S		Pessoal técnico	
3	Guardas agrícolas principais	R	1	Auxiliar técnico de pecuária de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S e Q
5	Guardas agrícolas	S		2 — Serviços Veterinários da Ilha do Faial	
	Pessoal operário			Pessoal dirigente	
1	Encarregado do parque de máquinas	O	1	Chefe de serviços	(c)
1	Carpinteiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe	R e Q		Pessoal técnico	
1	Ferreiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe	Q e P	1	Médico veterinário principal	E
	Pessoal auxiliar		1	Médico veterinário de 1.ª classe	F
2	Motoristas de ligeiros ou de pesados	S e Q	2	Médicos veterinários de 2.ª classe	H
2	Fiéis auxiliares ou fiéis	S e R	1	Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe ou de 1.ª classe	J e H
1	Telefonista	S			
1	Contínuo	T			
1	Porteiro	T			
	9 — Serviços Agrícolas da Ilha Terceira				
	Pessoal dirigente				
1	Chefe de serviços	(c)			

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações	Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
3	Técnicos auxiliares de laboratório de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L	1	Auxiliar técnico de laboratório de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S e Q
2	Técnicos auxiliares de pecuária de 1.ª classe	L	1	Auxiliar técnico de pecuária de 1.ª classe	Q
4	Técnicos auxiliares de pecuária de 2.ª classe	M	1	Auxiliar técnico de pecuária de 2.ª classe	S
2	Auxiliares técnicos de laboratório de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S e Q	Pessoal administrativo		
2	Auxiliares técnicos de pecuária de 1.ª classe	Q	1	Escriturário-dactilógrafo ou escriturário	S e R
7	Auxiliares técnicos de pecuária de 2.ª classe	S	Pessoal agrícola		
Pessoal administrativo			2	Tratadores de animais de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S e R
1	Segundo-oficial	N	5 — Serviços Veterinários da Ilha do Pico		
1	Terceiro-oficial	Q	Pessoal dirigente		
3	Escriturários-dactilógrafos ou escriturários	S e R	1	Chefe de serviços	(c)
Pessoal agrícola			Pessoal técnico		
2	Tratadores de animais de 1.ª classe	R	3	Médicos veterinários de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principais	H, F e E
7	Tratadores de animais de 2.ª classe	S	1	Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe ou de 1.ª classe	J e H
Pessoal auxiliar			2	Técnico auxiliar de pecuária de 1.ª classe	L
1	Guarda nocturno	T	4	Técnicos auxiliares de pecuária de 2.ª classe	M
1	Fiel auxiliar ou fiel	S e R	1	Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L
1	Motorista de ligeiros ou pesados	S e Q	2	Auxiliares técnicos de laboratório de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S e Q
1	Telefonista	S	2	Auxiliares técnicos de pecuária de 1.ª classe	Q
4	Serventes	U	7	Auxiliares técnicos de pecuária de 2.ª classe	S
3 — Serviços Veterinários da Ilha das Flores			Pessoal administrativo		
Pessoal dirigente			1	Terceiro-oficial	Q
1	Chefe de serviços	(c)	2	Escriturários-dactilógrafos ou escriturários	S e R
Pessoal técnico			Pessoal agrícola		
1	Médico veterinário de 2.ª classe ou de 1.ª classe	H e F	2	Tratadores de animais de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S e R
1	Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L	6 — Serviços Veterinários da Ilha de Santa Maria		
3	Técnicos auxiliares de pecuária de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L	Pessoal dirigente		
1	Auxiliar técnico de laboratório de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S e Q	1	Chefe de serviços	(c)
1	Auxiliar técnico de pecuária de 1.ª classe	Q	Pessoal técnico		
2	Auxiliares técnicos de pecuária de 2.ª classe	S	1	Médico veterinário de 2.ª classe ou de 1.ª classe	H e F
Pessoal administrativo			1	Técnico auxiliar de pecuária de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L
1	Escriturário-dactilógrafo ou escriturário	S e R	2	Auxiliares técnicos de pecuária de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S e Q
Pessoal agrícola			Pessoal administrativo		
2	Tratadores de animais de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S e R	1	Escriturário-dactilógrafo ou escriturário	S e R
Pessoal auxiliar			Pessoal agrícola		
1	Servente	U	3	Tratadores de animais de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S e R
4 — Serviços Veterinários da Ilha Graciosa			Pessoal agrícola		
Pessoal dirigente			Pessoal agrícola		
1	Chefe de serviços	(c)	Pessoal agrícola		
Pessoal técnico			Pessoal agrícola		
1	Médico veterinário de 2.ª classe ou de 1.ª classe	H e F	Pessoal agrícola		
1	Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L	Pessoal agrícola		
1	Técnico auxiliar de pecuária de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L	Pessoal agrícola		

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações	Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
7 — Serviços Veterinários da Ilha de S. Jorge			Pessoal auxiliar		
Pessoal dirigente			1	Fiel auxiliar ou fiel	S e R
1	Chefe de serviços	(c)	1	Motorista de ligeiros ou pesados	S e Q
			1	Guarda nocturno	T
Pessoal técnico			1	Contínuo	T
2	Médico veterinário de 2.ª classe ou de 1.ª classe	H e F	1	Telefonista	S
4	Técnicos auxiliares de pecuária de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L	1	Porteiro	T
2	Técnicos auxiliares de laboratório de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L	4	Serventes	U
3	Auxiliares técnicos de laboratório de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S e Q	9 — Serviços Veterinários da Ilha Terceira		
1	Auxiliar técnico de pecuária de 1.ª classe	Q	Pessoal dirigente		
3	Auxiliares técnicos de pecuária de 2.ª classe	S	1	Chefe de serviços	(c)
Pessoal administrativo			Pessoal técnico		
1	Terceiro-oficial	Q	1	Médico veterinário principal	E
1	Escriturário-dactilógrafo ou escriturário	S e R	3	Médicos veterinários de 1.ª classe	F
Pessoal agrícola			3	Médicos veterinários de 2.ª classe	H
1	Tratador de animais de 1.ª classe	R	1	Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe ou de 1.ª classe	J e H
3	Tratadores de animais de 2.ª classe	S	3	Técnicos auxiliares de pecuária de 1.ª classe	L
8 — Serviços Veterinários da Ilha de S. Miguel			12	Técnicos auxiliares de pecuária de 2.ª classe	M
Pessoal dirigente			3	Técnicos auxiliares de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principais	M, L e J
1	Chefe de serviços	(c)	4	Auxiliares técnicos de pecuária de 1.ª classe	Q
Pessoal técnico			8	Auxiliares técnicos de pecuária de 2.ª classe	S
2	Médicos veterinários principais	E	2	Auxiliares técnicos de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principais	S, Q e N
3	Médicos veterinários de 1.ª classe	F	Pessoal administrativo		
4	Médicos veterinários de 2.ª classe	H	1	Primeiro-oficial	(f) L
3	Engenheiros técnicos agrários de 2.ª classe ou de 1.ª classe	J e H	1	Segundo-oficial	N
2	Técnicos auxiliares de laboratório de 2.ª classe ou de 1.ª classe	M e L	1	Terceiro-oficial	Q
4	Técnicos auxiliares de pecuária de 1.ª classe	L	5	Escriturários-dactilógrafos ou escriturários	S e R
8	Técnicos auxiliares de pecuária de 2.ª classe	M	Pessoal agrícola		
2	Auxiliares técnicos de laboratório de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S e Q	1	Tractorista	R
5	Auxiliares técnicos de pecuária de 1.ª classe	Q	1	Tratador de animais principal	Q
12	Auxiliares técnicos de pecuária de 2.ª classe	S	4	Tratadores de animais de 1.ª classe	R
Pessoal administrativo			10	Tratadores de animais de 2.ª classe	S
1	Primeiro-oficial	L	Pessoal operário		
1	Segundo-oficial	N	1	Pedreiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe	R e Q
2	Terceiros-oficiais	Q	Pessoal auxiliar		
6	Escriturários-dactilógrafos ou escriturários	S e R	1	Fiel auxiliar ou fiel	S e R
Pessoal agrícola			2	Motoristas de ligeiros ou de pesados	S e Q
3	Tratadores de animais de 1.ª classe	R	1	Telefonista	S
8	Tratadores de animais de 2.ª classe	S	1	Contínuo	T
1	Tractorista	R	1	Guarda	S
Pessoal operário			IV		
1	Carpinteiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe	R e Q	Direcção Regional das Pescas		
			Pessoal dirigente		
			1	Director regional	(a) C
			Pessoal técnico		
			4	Técnicos de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principais	H, F e E
			Pessoal administrativo		
			(b)		

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
V		
Direcção Regional da Extensão		
Pessoal dirigente		
1	Director regional	(a) C
Pessoal técnico		
3	Técnicos de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principais	H, F e E
2	Auxiliares técnicos principais	N
2	Auxiliares técnicos de 1.ª classe	Q
3	Auxiliares técnicos de 2.ª classe	S
Pessoal administrativo		
		(b)
VI		
Secretaria		
		(d)

(a) Tem direito à gratificação mensal de 1000\$ (Decreto Regional n.º 3/76).

(b) Apoiar-se nos serviços administrativos da ilha onde estiver sediada.

(c) Tem o vencimento igual ao do funcionário de categoria mais elevada existente no quadro dos respectivos serviços de ilha.

(d) Quadro fixado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/77/A, de 5 de Agosto.

(f) A extinguir quando vagar.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Gabinete do Ministro da República

Portaria de 27 de Janeiro de 1978

Convindo estabelecer um meio de identificação para os membros do Gabinete do Ministro, bem como para os funcionários da secretaria de apoio e outros serviços sob a sua tutela, não só para lhes facilitar o acesso às respectivas instalações, como também para se identificarem junto de outros serviços e autoridades públicas ou empresas privadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores:

1.º Aprovar o modelo anexo a esta portaria de cartões de identidade para uso dos membros do Gabinete do Ministro.

2.º O mesmo cartão será também usado pelo pessoal da secretaria de apoio.

3.º Igualmente, o mesmo cartão deverá ser usado por outro pessoal que eventualmente preste serviço no Gabinete.

4.º Os cartões são de cor branca, com uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha no canto superior esquerdo, e os destinados às entidades men-

cionadas nos n.ºs 1.º e 2.º desta portaria terão na frente a menção de «livre trânsito» em letras maiúsculas de cor vermelha.

5.º Os cartões serão autenticados com a assinatura do Ministro e com a aposição do selo branco, de forma que este apanhe o canto inferior esquerdo da fotografia.

6.º Os cartões serão substituídos quando se verificar qualquer alteração nos cargos ou categorias dos seus titulares e recolhidos quando estes deixarem de os exercer.

7.º Esta portaria anula outras disposições anteriores relativamente a cartões em uso nos serviços deste Gabinete.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, 27 de Janeiro de 1978. — O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

(Anverso)

Verde
Encarnado



REPÚBLICA PORTUGUESA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA

(Fotografia)

Cartão de identidade

Nome

Cargo

O Ministro da República,

(Reverso)

Todas as autoridades a quem este bilhete for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for requisitado a bem do serviço da República.

Gabinete do Ministro da República, ____/____/____

Assinatura do portador,

.....

N.º

(Portaria de 27 de Janeiro de 1978.)

Observação. — Dimensões: 115 mm x 80 mm.

A menção «Livre trânsito» a que se faz referência no n.º 4.º desta portaria deve ser aposta imediatamente abaixo do título «Cartão de identidade».